

LEI Nº 87, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 23

**Restaurada pela Lei 2.830, de 27/03/2014.*

Cria o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, o Fundo Agrário Estadual, o Cadastro Rural do Estado, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 57, de 10 de outubro de 1989, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Instituto de Terras do Estado do Tocantins

CAPÍTULO I

Definição, Encargos e Finalidades

Art. 1º. É criado o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, autarquia estadual, vinculada à Governadoria, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, técnica, financeira e jurídica, com patrimônio próprio, sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território estadual.

Art. 2º. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS é órgão executor da política fundiária do Estado do Tocantins, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, à deliberação sobre as terras públicas e devolutas, ao reconhecimento das posses legítimas, à alienação das terras de seu domínio, ao exercício de diversas formas de aquisição de terras, à promoção do processo discriminatório administrativo de acordo com a legislação vigente, podendo ainda exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Os funcionários do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS pertencem a quadro próprio de pessoal administrativo e técnico, sujeitos ao regime único de emprego, previsto na legislação vigente.

§ 2º. O quadro de pessoal e plano de cargos e salário serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Competência Específica

Art. 3º. Compete especificamente ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS:

- I - participar na formulação da política fundiária do Estado;
- II - alinear a particulares as terras públicas ou devolutas, arrecadadas ou incorporadas ao seu patrimônio, conciliando o interesse público e a justiça social, de acordo com a legislação específica;
- III - reconhecer e regularizar a posse legítima localizada em áreas de domínio público ou devolutas, bem como reconhecer o domínio de particulares;
- IV - preservar as terras públicas devolutas e recuperar as que indevidamente não se encontrarem em sua posse ou domínio;
- V - propor ao Chefe do Poder Executivo a legislação relativa aos problemas fundiários do Estado a ser enviada ao Poder Legislativo;
- VI - baixar instruções normativas à complementação ou esclarecimento da legislação estadual de terras;
- VII - no deslinde das terras devolutas das particulares valer-se-á do processo discriminatório administrativo quando possível;
- VIII - indicar ao órgão federal competente as áreas de interesse social para efeito de desapropriação;
- IX - precisar, retificar, aviventar e demarcar os limites estaduais e municipais;
- X - organizar, implantar e manter o Cadastro Técnico Rural das Terras do Estado atualizado, prevenindo problemas de superposição;
- XI - representar o Estado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos atos, procedimentos, processo, acordos e convênios sobre assunto fundiário;
- XII - gerir o Fundo Agrário Estadual;
- XIII - firmar convênios, contratos, ajustes, acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para financiamento, execução de planos, programas e projetos de reestruturação fundiária e de política de diretrizes de ocupação territorial que objetivam o desenvolvimento rural;
- XIV - agrupar os territórios municipais em regiões de valor básico uniforme, para definição do valor de pauta para alienação promovendo periodicamente sua reavaliação;
- XV - coordenar a reestruturação agrária, a regularização de ocupações e a conciliação administrativa de conflitos fundiários;
- XVI - propor os atos preparatórios à desapropriação de terras e benfeitorias acaso nelas existentes;

XVII - sugerir as políticas e diretrizes de ocupação do território, objetivando a coordenação do desenvolvimento urbano e rural, o aproveitamento racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

XVIII - promover a colonização das terras através de assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, em áreas públicas, na forma prevista no Regulamento;

*XIX - o planejamento, a gerência e a execução do crédito fundiário e do Banco da Terra no âmbito do Estado.

**Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 2.210, de 11/11/2009.*

TÍTULO II

Dos Órgãos Estruturais

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, nomeada pelo Governador do Estado, na forma que estabelecer o Regulamento.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto pelo Presidente do ITERTINS, pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento e pelo Advogado Geral do Estado, que o presidirá.

§ 2º. A Diretoria do ITERTINS será composta por um Presidente e dois Diretores, na forma que estabelecer o Regulamento.

§ 3º. Compete ao Conselho de Administração promover o planejamento operacional, de acordo com as diretrizes estabelecidas, observando a política de governo.

Art. 5º. Os Órgãos locais serão criados, estruturados e implantados de acordo com o regulamento desta Lei.

TÍTULO III

Da Organização e Bens Patrimoniais

CAPÍTULO I

Do Fundo Agrário Estadual e do Patrimônio

Art. 6º. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS terá como patrimônio:

I - os bens móveis já adquiridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio para o Departamento de Terras e Colonização - DTC;

- II - as terras públicas arrecadadas pelo Estado;
- III - as terras devolutas;
- IV - os bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Agrário Estadual - FAE, destinado a custear o funcionamento do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, os programas e projetos da política agrária que venha a executar.

Art. 8º. O Fundo Agrário Estadual - FAE é constituído:

- a) do produto de alienação das terras públicas rurais;
- b) das dotações orçamentárias e dos créditos especiais ou suplementares abertos a seu favor;
- c) do produto da venda de serviço e de informações;
- d) das multas, das indenizações, das diferenças com a atualização da moeda ou de quaisquer acréscimos que lhe forem devidos;
- e) do produto da renda de bens, de depósitos bancários e outros, inclusive donativos;
- f) dos convênios, dos empréstimos e de outros recursos.

Art. 9º. Os recursos de que trata o artigo anterior e as alíneas "a" e "f" serão creditados ao Instituto de terras do Estado do Tocantins - ITERTINS em conta especial de livre movimento no banco Oficial do Estado ou devidamente credenciada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os saldos verificados no final do exercício não preservem, sendo transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º. Sempre que os recursos do Fundo Agrário Estadual - FAE - forem insuficientes, o Estado complementarará seu orçamento através de créditos especiais ou suplementares.

Art. 10. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS - prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, submetendo-se ao seu controle e fiscalização

CAPÍTULO II

Do Cadastro Rural do Estado e da Representação

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Rural do Estado e sua estatística imobiliária, objetivando:

- I - fixar as frações mínimas e máximas de parcelamento das glebas de terras nas diferentes regiões do Estado, de acordo com sua fertilidade aparente e cobertura florística;
- II - detectar, através de dados estatístico cartográficos, a estrutura fundiária municipal e estadual;
- III - criar sistema agrários adequados às condições sócio-econômicas do Estado;
- IV - delinear áreas de desenvolvimento e estabelecer políticas e diretrizes de ocupação territorial, mediante levantamento;
- V - evitar a formação de minifúndio e latifúndio improdutivos;
- VI - fornecer subsídio ao acompanhamento da dinâmica regional Fornecendo indicadores, para utilização de métodos e processos adequados aos aspectos relativos à organização e ocupação de espaço rural;
- VII - prevenir problemas relativos à localização e superposição de área.

Parágrafo único. O Cadastro Rural do Estado deverá ser revisado de cinco (5) em cinco (5) anos.

Art. 12. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS - pode requisitar de qualquer repartição pública ou cartório, certidões, diligências e esclarecimentos que interessem à defesa do patrimônio territorial do Estado, sem qualquer ônus para seus cofres.

TÍTULO IV **Das Terras Públicas**

CAPÍTULO I **Da Arrecadação Sumária**

Art. 13. Sempre que se comprovar a inexistência de domínio sobre as áreas rurais, o Estado as arrecadara usando os procedimentos legais; constando sua clara delimitação cartográfica com memorial descritivo, caso existente, o reconhecerá.

Parágrafo único. Uma vez apuradas, as áreas serão matriculadas em nome do Estado do Tocantins no registro Imobiliário competente.

CAPÍTULO II **Da Destinação das Terras** **Públicas do Estado**

Art. 14. O acesso às terras públicas ou devolutas será promovido pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, de acordo com a política de ocupação e uso territorial, compatibilizada às ações de desenvolvimento econômico e social, defesa do meio ambiente e reforma agrária.

Art. 15. As terras serão alienadas a pessoas físicas ou jurídicas, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. É assegurada a criação de sistemas agrárias adequados às condições de cada região do Estado e a destinação sócio-econômico.

§ 2º. Não poderá ser alienada à pessoa física ou jurídica área superior a 2.500 hectares.

*Art. 15-A. Art. 15-A. As terras públicas consideradas improdutivas, porém necessárias para instalar pólo gerador, transmissor ou distribuidor de energia, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, podem ser alienadas a concessionário, permissionário ou autorizatário, desde que declaradas de utilidade pública, para fins específicos, nos termos do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

*Parágrafo único. Nas hipóteses de alienações previstas neste artigo, não se aplica o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei. (NR)

**Art. 15-A acrescentado pela Lei nº 1.849, de 23/11/2007.*

*Art. 16. O preço da alienação das terras públicas, arrecadadas ou adquiridas, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Caput do art 16 com redação determinada pela Lei nº 191, de 18/10/1990.*

~~Art. 16. O preço da alienação das terras públicas, arrecadadas ou adquiridas, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, que juntamente com o presidente do ITERTINS firmará o título de domínio a ser expedido pelo ITERTINS.~~

*§ 1º. Os diversos municípios que integram o território estadual serão agrupados em regiões e sub-regiões para efeito de fixação de preços de terras.

**§ 1º anterior parágrafo único e com redação determinada pela Lei nº 191, de 18/10/1990.*

~~Parágrafo único. Os diversos municípios que compõem o território estadual serão agrupados em regiões e sub-regiões para efeito de fixação de preços.~~

* § 2º. As escrituras de alienação de terras públicas serão firmadas pelo Presidente e por um dos demais diretores do Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS.

** § 2º. acrescentado pela Lei nº 191, de 18/10/1990.*

Art. 17. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS - concederá, a requerimento dos interessados, permuta, compensação parcial ou integral de áreas titulares com outras ainda devolutas quando:

- I - houver coincidência total ou parcial de áreas tituladas;
- II - houver superposição de títulos decorrentes de incorporação de trabalho de medições anteriores;

- III - houver necessidade de compensação, sendo diferente o valor das áreas a permutar, decorrente de aumento ou de redução da área;
- IV - houver necessidade de sanar a pendência de permutar sem perda para o permutante.

Art. 18. O possuidor de título de domínio de terras, nulo ou anulado, poderá, dentro de noventa (90) dias, requerer a aquisição, desde que:

- a) haja inscrição deste no Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- b) não houver indício de ter participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desse ou de outros títulos expedidos pelo Estado;
- c) não ter o Estado expedido título a outrem;
- d) não ser litigante com o Estado ou com posseiro, relativamente à mesma área.

CAPÍTULO III **Da Legitimação da Posse**

Art. 19. As terras públicas do Estado do Tocantins, com exceção das reservadas e das áreas específicas para a colonização e assentamento, serão destinadas pela legitimação, regularização de ocupação, doação, permuta, usufruto e alienação.

Parágrafo único. A legitimação da posse poderá ser feita em área contínua, de até 100 ha (cem hectares), ao ocupante de terras públicas estaduais que as tenham tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que não possua propriedade rural.

Art. 20. É facultado ao ocupante de área de terras públicas não superior a 50 ha (cinquenta hectares), por cinco (05) anos consecutivos e que não tenha sofrido oposição e não sendo proprietário de outro imóvel rural, tornando-a produtiva por seu trabalho e de sua família, tendo nela morada habitual e cultura efetiva, o direito de adquirí-la nos termos do art. 191 da constituição Federal.

Parágrafo único. Os posseiros que preencher os requisitos constitucionais a que se refere o artigo, deverão fazer requerimento ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - INTERTINS, que promoverá as diligências.

CAPÍTULO IV **Regularização da Ocupação**

Art. 21. O ocupante de terras públicas que não preencher as exigências da legitimação poderá pleitear a preferência para aquisição, mediante pagamento do Valor da Terra Nua (VTN), taxas e despesas.

Art. 22. Não serão objeto de alienação as terras necessárias à preservação de bacias hidrográficas e as destinadas à preservação do meio ambiente.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, porém, seus efeitos, à data de 27 de setembro de 1989.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Miracema do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente